



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 13982.000142/97-81  
Recurso nº. : 14.026  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : NADIR JOSÉ CONTE  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.313

IRPF – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR JOSÉ CONTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000142/97-81  
Acórdão nº : 102-43.313  
Recurso nº : 14.026  
Recorrente : NADIR JOSÉ CONTE

**RELATÓRIO**

NADIR JOSÉ CONTE, C.P.F. - MF nº 503.244.389-15, residente e domiciliado na rua Ceará, s/nº, Coronel Freitas – SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da petição de fls. 01, o contribuinte, acima identificado, solicita o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício 1994, ano - calendário 1993, consignada no AVISO DE COBRANÇA de fls. 02 no valor de R\$ 86,25.

Às fls. 07 foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

O Delegado da Receita Federal de Joaçaba deixou de examinar seu pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal de trinta dias, contados da ciência da notificação que, nos termos do Aviso de Recepção de fls. 03, foi 26/08/96.

Cientificado em 02/06/97 (AR de fls. 13), interpôs recurso (fls. 14/21) ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que amparado no art. 1º do Decreto nº 70.235/72 e art. 2º da Portaria SRF nº 4.989/94, às fls. 24, registrou sua incompetência para apreciar a referida matéria.

Desse despacho tomou ciência em 06/08/97 (fls.29) e dentro do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 30/36 dirigido à este Conselho.

Após relatar os fatos, solicita o cancelamento da referida multa embasado no benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000142/97-81

Acórdão nº. : 102-43.313

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”*

*“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)*

Como o contribuinte impugnou o lançamento quase um ano depois de receber a notificação de lançamento (AR. de fls. 03), deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento e conseqüentemente, perdeu a oportunidade de ver seu pleito examinado na via administrativa.

Embora seja pacífico o entendimento dos membros desta Câmara no sentido de que a multa por atraso na entrega da **declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano - calendário 1993** deve ser cancelada por falta de previsão legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000142/97-81

Acórdão nº : 102-43.313

Por ter sido remisso no exercício de seu direito, agora, resta-lhe apenas e tão somente a via judicial.

Diante disso *Voto* por não conhecer da petição de fls 30/36. Por intempestiva a impugnação

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO